



TC 036.059/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68) e Município de Gurupi/TO (CNPJ 01.803.618/0001-52)

Assunto: autos encerrados. Pedido de parcelamento após encaminhamento de Cbex. Conhecer como peça de informação. Orientar o responsável.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Trata-se de requerimento de parcelamento de débito, manejado pelo Gestor do município de Gurupi-TO (peça 236), em face do Acórdão 10.997/2015 – TCU – 2ª Câmara – Rel. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/11/2015 (peça 163). O documento foi dirigido ao Senhor Presidente do TCU, Min. Raimundo Carrero, haja vista se tratar de autos encerrados.
2. Conforme descrito na peça 227, apesar da ciência do teor das deliberações, o Município ficou silente, sucedendo-se o trânsito em julgado das deliberações para essa pessoa jurídica em 6/2/2016.
3. De mais a mais, verifica-se que após 439 (quatrocentos e dezenove) dias o Gestor municipal maneja tal pedido. Nesse ínterim, ante o trânsito em julgado, a Unidade Técnica (UT) autuou o devido processo de cobrança executiva (Cbex) e o encaminhou ao órgão executor.
4. Observou-se que os normativos *interna corporis* esclarecem que caso a UT receba requerimento, após a formalização do processo de Cbex, solicitando o pagamento extrajudicial do débito objeto dos acórdãos condenatórios do Tribunal ou o **parcelamento da importância devida**, deve verificar se **a documentação já foi remetida aos órgãos executores**. Nesse caso, esta Corte de Contas não mais interferirá nas providências a cargo desses órgãos (art. 9º da [Resolução - TCU 178/2005](#), 217 e 218, § 2º, do RI/TCU).
5. Assim, por ausência de delegação de competência para tal mister, encaminho os autos ao Gabinete do Ministro Presidente, Raimundo Carrero, sugerindo conhecer o documento (peça 236) como mera peça de informação e que se expeça comunicação ao Município de Gurupi-TO visando:
 - a) orientar à municipalidade a procurar o respectivo órgão executor, para efetuar o pagamento da dívida junto àquele órgão;
 - b) orientar, ainda, que após a remessa da documentação da constituição do débito aos órgãos executores, o Tribunal de Contas da União não interfere nas providências a cargo daqueles órgãos, especialmente no tocante a quitação ou parcelamento de dívida.

Secex-TO, em 10 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON GUEDES DE ALMEIDA
Secretário – Mat. TCU 7647-3